

PARECER N.º 001/2023

Dispõe sobre o Projeto de Lei n.º
3.420/2023, de autoria do Executivo

Municipal.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de proposição encaminhada a esta Controladoria para emissão de parecer, constituindo-se do Projeto de Lei n.º 3.420/2023, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar aos servidores públicos municipais, efetivos e contratados, os valores provenientes da assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, conforme previsto no artigo 198, §§ 12º e 14º, da Constituição da República e na Lei Federal n.º 14.434, de 04 de agosto de 2022."

Em sua justificativa, constante da Mensagem que encaminha a proposição, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal argumenta o seguinte, in verbis:

"O incluso Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar aos servidores públicos municipais, efetivos e contratados, os valores provenientes da assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, conforme estabelecido no artigo 198, §§ 12° e 14°, da Constituição da República e na Lei Federal n.º 14.434, de 04 de agosto de 2022."

A presente propositura visa possibilitar ao Município a autorização legal para o repasse dos valores recebidos da União federal em razão da Assistência Financeira Complementar para o pagamento do piso Salarial dos profissionais da enfermagem aos servidores municipais que atuam nesse setor.

Ressalte-se que o referido auxílio Federal referente ao exercício de 2023 foi previsto na Lei Federal n.º 14.581, de 11 de maio de 2023, norma que prevê tão somente o repasse financeiro para o presente ano, inexistindo segurança jurídica para que se incorpore os valores adicionais como novo padrão remuneratório do município, tendo em vista as exigências de responsabilidade fiscal para a fixação de despesas de natureza contínua.



Brasil.



Nesse contexto, a proposta objetiva permitir o repasse aos servidores da integralidade do auxílio ofertado pela União sem que sejam criadas novas despesas com pessoal a serem custeadas pelo município.

Diante dessas considerações, encaminho presente Projeto de Lei para apreciação dessa douta Câmara de Vereadores, e solicito, após os trâmites legais, que o mesmo seja aprovado em caráter de urgência."

A proposição foi protocolizada nesta Casa em data 21/09/2023 e lida no expediente da sessão ordinária realizada no dia 25/09/2023, sendo que houve prévia publicação no Diário Oficial de 22/09/2023.

Após a Secretaria da Casa proceder ao Estudo de Técnica Legislativa, os presentes autos foram encaminhados a esta Controladoria, para elaboração de parecer técnico, nos termos do art. 82 do Regimento Interno da Câmara, ao menos provisoriamente, pois, há poucos dias, o servidor responsável por esse trabalho na Câmara Municipal de Ibiraçu teve que se ausentar, por se encontrar em licença médica.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

II – <u>ANÁLISE JURÍDICA</u>:

2.1. <u>Da Competência</u>, <u>Iniciativa e Espécie Normativa</u>:

A proposição em testilha que autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar aos servidores públicos municipais, efetivos e contratados, os valores provenientes da assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, conforme estabelecido no artigo 198, §§ 12º e 14º, da Constituição da República e na Lei Federal n.º 14.434, de 04 de agosto de 2022.

O Projeto de Lei em testilha, portanto, versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e nos arts. 8°, inciso I e 17, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõem:

Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:



- I legislar sobre assuntos de interesse local; "
- II suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Lei Orgânica Municipal:

"Art. 8°. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;
 II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;"

"Art. 37. São de natureza exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: (...)

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou <u>aumento de sua</u> remuneração. "

Portanto, não se verifica vício de competência ou iniciativa na proposição em análise, visto que observadas as regras previstas nas normas em referência.

A espécie normativa foi adequadamente aplicada através de Lei Ordinária, porquanto somente por lei se pode criar cargos públicos, a teor do disposto no § 1°, II, "a", do art. 61, da CF/88 e art. 33, II c/c o art. 37, I, e o art. 70, inciso IX, todos da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, a Controladoria opina favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei em comento.

2.3. Dos Aspectos Orçamentários:

Cabe destacar que o projeto não veio acompanhado da <u>estimativa do</u> <u>impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e LDO. A exigência se encontra nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2000, assim expressamente preveem, in verbis:</u>

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:



- I estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
- § 1°. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
- I adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
- II compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
- § 2°. A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.
- § 3°. Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.
- § 4°. As normas do caput constituem condição prévia para:
- I empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
- II desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.
- Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
- § 1°. Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.



- § 2°. Para efeito do atendimento do § 1°, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1° do art. 4°, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
- § 3°. Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
- § 4°. A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.
- § 5°. A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.
- § 6°. O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.
- § 7°. Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado."

Nada obstante, entende-se que a Comissão pertinente (Comissão de Finanças e Orçamento), deverá solicitar a referida documentação, servindo-se, inclusive, da assessoria da titular da área financeira da Casa, nos termos do art. 83 do Regimento Interno, acaso necessário, para fins de aferição da regularidade da estimativa apresentada e sua conformação com as exigências legais.

2.4. Dos Aspectos Redacionais:

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da Lei Complementar nº 95/1998, porquanto o projeto de lei foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, parte normativa e parte final.

A Secretaria da Casa apresentou o Estudo de Técnica Legislativa, evidenciando-se os acertos de ordem redacional, gramatical e lógica, o qual se acolhe.



2.5. Do Quórum:

Para aprovação do Projeto de Lei n.º 3.420/2023 será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme dispõe o inciso I, § 1º do art. 189 c/c art. 190, II, "h" "e", ambos do Regimento Interno da Casa, em turno único de discussão e votação.

2.6. <u>Das Comissões Permanentes</u>:

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Justiça e Redação** (art. 43, § 1°, do R.I.); de **Finanças e Orçamento** (art. 44, I do R.I.) e de **Educação**, **Saúde e Assistência** (art. 46 do R.I.).

III - CONCLUSÃO:

Diante de todo exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, respeitadas as recomendações constantes deste parecer, esta Controladoria manifesta favorável a tramitação do Projeto de Lei n.º 3.420/2023, devendo o mesmo ser submetido a discussão e votação, necessitando para sua aprovação, voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

No que tange ao mérito, ou seja, a verificação da existência de interesse público, a Controladoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não desta preposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

É como concluo.

Plenário Jorge Pignaton, em 27 de setembro de 2023.

PRISCILA SCARPATTI PRATA

Coordenadora de Controle Interno

OAB-ES 22.650

